



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.968 - SP (2016/0258059-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : COFCO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403  
 : NOBLE BRASIL S/A  
- **AGRAVADO** : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA  
**AGRAVADO** : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO INESTROZA  
**ADVOGADO** : ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) a execução já veio devidamente elaborada com a memória discriminada e atualizada dos cálculos específicos; (ii) desnecessidade de liquidação por artigos; (iii) o levantamento deferido refere-se aos valores incontroversos e não à garantia do juízo.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.968 - SP (2016/0258059-9)**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COFCO BRASIL S.A                               |
| ADVOGADO  | : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403           |
| —         | : NOBLE BRASIL S/A                               |
| AGRAVADO  | : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA |
| AGRAVADO  | : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA                    |
| AGRAVADO  | : MARCO ANTONIO INESTROZA                        |
| ADVOGADO  | : ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075              |

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por COFCO BRASIL S/A em face de decisão deste Relator de fls. 2681-2685, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, e pela aplicação da Súmula 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento do matéria aventada.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Ocorre que, como se verifica da leitura das razões recursais apresentadas, não se veiculou naquele anterior recurso a alegação de violação ao artigo 267 do CPC/73. Em realidade, veiculou-se violação apenas ao artigo 475-J do CPC/73...Data maxima venia, não pretende a agravante rediscutir matéria de fato. Pelo contrário, pretende tão somente que esse E. Superior Tribunal verifique se a aplicação da multa processual estabelecida pelo caput no artigo 475-J do CPC/73 poderia ser aplicada no momento processual e nas condições em que ocorreu.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.968 - SP (2016/0258059-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : COFCO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403  
 : NOBLE BRASIL S/A  
**AGRAVADO** : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA  
**AGRAVADO** : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO INESTROZA  
**ADVOGADO** : ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) a execução já veio devidamente elaborada com a memória discriminada e atualizada dos cálculos específicos; (ii) desnecessidade de liquidação por artigos; (iii) o levantamento deferido refere-se aos valores incontroversos e não à garantia do juízo.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irrisignação não prospera.

Verifica-se que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção, in totum, da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) a execução já veio devidamente elaborada com a memória discriminada e atualizada dos cálculos específicos; (ii) desnecessidade de liquidação por artigos; (iii) o levantamento deferido refere-se aos valores incontroversos e não à garantia do juízo.

Vejamos como se pronunciou a Corte de origem às fls.2616/2617, 2618, reiterando os termos constantes da sentença mantida, in verbis:

""Fls. 2309/2319: Recebi o Nobre Advogado para discussão sobre esse ponto suscitado no petitório da empresa. Ressalvado seu conhecimento, falta razão à executada. A petição de fls. 1870/1871 (pedido de execução de sentença) veio já devidamente elaborado com cálculos específicos, fazendo constar o abatimento determinado em sentença. Incide, para o caso, o art. 475-B do CPC Art. 475-B: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo [...] Dispensável perícia contábil. Não há necessidade de prova de fatos novos para liquidação. Pelo contrário, o abatimento determinado na sentença beneficia a executada e não o exequente, consistindo matéria de defesa e não de arbitramento de valor. Com a petição foram juntados documentos que corroborariam o cálculo. Poderá a executada, no prazo legal, impugnar a execução, por excesso de cobrança, observados os preceitos legais art. 475-L, V do CPC.

(...)

A empresa ré está ciente do processo, considerando- se petição retro. Da publicação da presente tem o prazo de 15 dias para pagamento do débito, sob pena de multa de 10% do cálculo".

(...)

"Considerando que a recorrente estava ciente do prazo de 15 dias para pagamento do débito, sob pena de multa de 10%, nos termos da decisão de fls. 2351, e, considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo, cabia à agravante efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias contados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir da publicação do v. acórdão para afastar a incidência da multa, o que, ao que consta, não ocorreu. Cabe ressaltar que constou expressamente do julgamento do agravo nº 2057477-25 a revogação do efeito suspensivo, “observando-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito se inicia com a publicação deste julgamento”. Correta, portanto, a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o julgamento do agravo, que manteve a decisão que entendeu pela desnecessidade de prévia liquidação, bastando a apresentação dos cálculos efetuada pela agravada para o cumprimento de sentença, parte da impugnação apresentada ficou prejudicada, uma vez que a matéria já foi apreciada. A impugnação, portanto, ficou restrita à discussão acerca do alegado excesso de execução. Logo, o valor apontado como devido pela impugnante tornou-se incontroverso. Nada obsta, portanto, o seu levantamento, uma vez que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se trata de valor de garantia do juízo, mas de valor incontroverso.”

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMULAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O pedido de suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

2. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 892.111/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há necessidade de que se proceda à liquidação por artigos se o valor da condenação pode ser obtido por mero cálculo aritmético.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a desnecessidade da liquidação por artigos, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 736.859/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 375).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao contrário do que sustentou a recorrente, afirmou que não houve o depósito constante do art. 457-J do CPC, mas sim o depósito judicial para garantia do juízo para apresentação da impugnação. Rever esta conclusão, neste caso, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 600.291/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0258059-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 991.968 / SP**

Números Origem: 0009614-31.2010.8.26.0664 00096143120108260664 20150000699343  
21601405220158260000 96143120108260664

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COFCO BRASIL S.A                               |
| ADVOGADO  | : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403           |
| —         | : NOBLE BRASIL S/A                               |
| AGRAVADO  | : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA |
| AGRAVADO  | : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA                    |
| AGRAVADO  | : MARCO ANTONIO INESTROZA                        |
| ADVOGADO  | : ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075              |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COFCO BRASIL S.A                               |
| ADVOGADO  | : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403           |
| —         | : NOBLE BRASIL S/A                               |
| AGRAVADO  | : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA |
| AGRAVADO  | : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA                    |
| AGRAVADO  | : MARCO ANTONIO INESTROZA                        |
| ADVOGADO  | : ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075              |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.